

Art. 2.º O governo não garante juros, e nem se compromete a dar subvenção alguma á Companhia ou contractador.

Art. 3.º Feito o contracto, pela fórma marcada o governo fica autorizado a rescindir qualquer contracto existente segundo as condições de direito.

Art. 4.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a contractar, com quem mais vantagens offerrecer, o encanamento das aguas da Cantareira, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e sessenta e seis.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## LEI N. 930 DE 21 DE MAIO DE 1866

(LEI N. 73 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de Amparo, decretou a Resolução seguinte :

## CAPITULO I

### ELEGANCIA E AFORMOSEAMENTO DA PRAÇA

Art. 1.º Os terrenos rusticos que se acharem abertos dentro dos limites da cidade, serão fechados por seus donos com muros de pilão, pedra, ou tijolo, na altura não menor de dois metros e vinte centímetros, dentro do praso de seis mezes, depois de avisados pelo fiscal. O contraventor pagará a multa de 30\$000, e será obrigado a fazer o serviço.

Art. 2.º Os muros de que trata o artigo antecedente, serão por seus donos, conservados cobertos de telhas, rebocados e caiados no praso de tres mezes, depois de avisados pelo fiscal; multa de 10\$000, além da obrigação de fazerem o serviço.

## CAPITULO II

### COMMODIDADE, SEGURANÇA PUBLICA E POLICIA DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 3.º Ninguém poderá fazer parar porcadas em qualquer das agoalas de servidão publica desta cidade ; multa de 10\$000.

Art. 4.º Os arts. 18, 22, 23 e 25 das posturas de 29 de Março de 1865, ficam substituidos pela disposição seguinte :

Fica inteiramente prohibido ter soltos, nas ruas desta cidade, animaes vaccum, muar e cavallar, e bem assim cabras, porcos, carneiros e cães. Os que assim forem encontrados serão apprehendidos pelo fiscal, que avisará aos seus donos, se forem conhecidos, para rehavel-os, pagando a multa de 4\$000. Se porém seus donos não forem conhecidos, o fiscal os depositará em lugar seguro, e annunciará, e si no praso de dezoito dias não forem procurados por seus donos ou por quem suas vezes fizer, serão arrematados, e seus productos recolhidos aos cofres municipaes. Exceptuam-se as cabras de leite que andarem peadas, pagando seus donos annualmente a quantia de 4\$000 por cada uma. Os cães serão immediatamente mortos, salvo se estiverem açaimados.

Art. 5.º Ficam prohibidos dentro da cidade as danças de batuques ou funções, e todo o ajuntamento com algazarra ou vozerias ; multa de 10\$000 ao dono da casa, e de 8\$000 a cada pessoa que tomar parte no ajuntamento ; e se este fôr na rua, multa de 10\$000 a cada uma das pessoas : se porém o ajuntamento fôr de escravos, serão unicamente presos, recolhidos á cadeia e entregue á seu senhor no dia seguinte.

Art. 6.º Ficam revogados os arts. 34 e 35 das posturas vigentes.

Art. 7.º Não se abrirão ruas, praças e nem se construirão monumentos pios, religiosos ou profanos, sem concessão ou intervenção da camara, multa de 30\$000.

Art. 8.º Todo aquelle que andar com carros, carroças ou carretões, sem guia dentro da cidade pagará a multa de 4\$000.

### CAPITULO III

#### ESTRADAS DO MUNICIPIO, CAMINHO DE MORADORES E SACRAMENTO

Art. 9.º Os arts. 39 á 43 das posturas em vigor ficam substituidos pela seguinte disposição: Os caminhos deste municipio terão pelo menos a largura de 6 metros e 70 centímetros de roçado, ficando 2 metros e 25 centímetros limpos no centro, e serão feitos e concertados de mão commun.

Art. 10. O fiscal nomeará um inspector para dirigir os trabalhos da estrada ou caminho, ao qual incumbirá o convocar todos os moradores respectivos para comparecerem no dia e hora assignaladas, no lugar onde tiver de se começar o serviço, com as ferramentas que lhes fór ordenado pelo mesmo inspector, e serão obrigados a trabalharem juntos, cada um até a sua encruzilhada.

Art. 11. Ficam sujeitos ao trabalho, dous terços dos escravos de serviço dos moradores, por muitos que sejam em uma casa, bem como todos os homens livres que trabalham por suas mãos; quer sejam estes, donos, colonos, assalariados ou aggregados, não serão contados senão os escravos do sexo masculino.

Art. 12. Os que faltarem sem impossibilidade manifesta serão multados em 4\$000 que serão pagos na razão de cada dia, e de cada pessoa. Aquelles que comparecerem mais tarde que as horas designadas pagarão metade da multa acima referida. O inspector logo que se concluir o serviço da estrada ou caminho, remetterá ao fiscal uma relação indicando os nomes e as multas impostas, e não o será obrigado senão ao serviço de sua administração.

Art. 13. Ninguém poderá a seu arbitrio, tapar ou mudar as estradas dos municipios, ou caminhos particulares; multa de 20\$000, além da obrigação de pol-os em seu antigo estado.

Art. 14. O inspector que fór omisso, ou deixar de apresentar, em rol, os nomes de alguns individuos que, sem justificado motivo, deixaram de prestar o serviço á que eram obrigados, nas estradas e caminhos do municipio, será multado em 20\$000.

Art. 15. Ficam inteiramente prohibidos os fechos de caraguatá á beira das estradas, devendo os existentes serem extinctos pelos respectivos donos dentro do praso de tres mezes depois de avisados pelo fiscal. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado ao serviço que, por ventura houver.

## CAPITULO IV

### COMMERCIO, ARTES E AGRICULTURA

Art. 16. As disposições dos arts. 46 47 e 48 das posturas vigentes ficam substituídas pela seguinte :

Os que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas, serão obrigados a conserval-os dentro de pastos vallados ou com cerca de lei ; se o não fizerem, poderão os individuos que em suas plantações, forem lezados pelos ditos animaes, apprehendel-os perante duas testemunhas, e os entregar ao fiscal para deposital-os, de cujo deposito não serão livres sem que seus respectivos donos paguem a multa de 10\$ sobre cada um, e as despesas que houverem sido feitas.

Art. 17. Se o animal porém estiver cercado, e apesar disso ocasionar damno ás plantações da vizinhança, serão os donos daquelles avisados por duas vezes, afim de acautelal-os, e se ainda assim continuar o damno, o offendido usará dos meios do artigo antecedente.

Art. 18. O aviso de que trata o artigo antecedente será feito perante duas testemunhas, e quando sejam poucos os animaes encontrados á damnificar independente d'aquelle, serão mortos, fazendo-se d'isto communicação á seu dono para conduzil-os, salva a indemnisação do damno causado.

Art. 19. Ninguém poderá abrir tabernas ou casas de negocio fóra da cidade, sem a respectiva licença pela qual pagarão o dobro das da cidade. A falta da licença será punida com a multa de 30\$000 além do imposto.

Art. 20. Ficam creados, em beneficio da municipalidade os impostos constantes da seguinte tabella, os quaes serão pagos annualmente : para ter botica 1\$000, bilhares 20\$000, pasto de aluguel nos suburbios 5\$000, taboleiros de vender calçados pelas ruas, ou quaesquer obras mecanicas 10\$000, taboleiros de quitanda 2\$000, para ser procurador ou sollicitador de causas 10\$000, mestre ou official de qualquer arte que dirigir uma officina 5\$000, official de justiça 4\$000, escrivão de qualquer repartição ou juizo 6\$000, medico ou cirurgião 10\$000, dono de hoteis, hospedarias ou casas de pasto 10\$000, ferrador 2\$000, para ter padaria 4\$000, negocios de generos da terra 10\$000. Os infractores pagarão a multa de 5\$000 além da satisfação do imposto.

Art. 21. Os donos de negocios que se abrirem de novo pagarão 20\$000 pela abertura dos mesmos além do imposto annual ; sendo porém ditos negocios de molhados, armazem, taberna ou genero da terra pagarão sómente 10\$000.

Art. 22. Os que trouxerem gado para o córte ficam sujeitos : 1.º a apresentar-se ao secretario da camara para o competente registro, em um livro á isso destinado, e a declarar de quem houveram as rezes, as côres e marcas das mesmas, levando o secretario por este

registro 100 rs. 2.º a matar a rez no matadouro publico, e fazer immediatamente a limpeza necessaria, lançando as immundicias nos lugares que forem pela camara designados ; 3.º a usar de faca e serrote no trabalho da venda da carne, operando sobre balcão ou meza, debaixo de toda a limpeza : multa de 4\$000 que será imposta toda a vez que se der a infracção.

Art. 23. Em caso algum se matará a rez reconhecida prenhe, magra ou doente, e nem se venderá ou distribuirá carne corrupta ; sob pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão ao responsavel ou responsaveis por taes abusos.

Art. 24. Ninguem poderá comprar agoas ardentes, seja qual fôr o lugar em que forem fabricadas, quer dentro ou fóra do municipio, sem que o vendedor apresente uma nota assignada pelo fiscal em que mostre ter pago 160 rs. por titulo de entrada : multa de 5\$000 além do pagamento referido.

Art. 25. Todo o senhor, cujo escravo fugido fôr pegado por algum guarda policial, pagará para o cofre do municipio 5\$000, sendo preso o escravo por escolta 10\$000, e si fôr apanhado em quilombo 20\$000. A auctoridade, a ordem de quem estiver preso, não o soltará sem que o senhor ou encarregado deste, mostre o competente recibo do procurador da camara.

Art. 26. Fica supprimido o art. 66 do Codigo de Posturas da camara desta cidade.

Art. 27. O art. 95 das mesmas posturas substitue-se pelo seguinte:

Ficam expressamente prohibidos os dobres de sino, excepto um, annunciando a morte, e outro na occasião do enterro. O infractor soffrerá a multa de 10\$000 e 3 dias de prisão.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Ficam prohibidas as rifas de qualquer natureza que sejam: multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 29. Fica prohibido o conduzir arrastadas pelas ruas da cidade, madeiras ou outros quaesquer objectos, multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 30. O fiscal, de tres em tres mezes, fará a sua correição, sendo acompanhado do secretario da camara e porteiro quando tiver de ser feita dentro da cidade, e só pelo porteiro, quando em outros pontos do municipio.

Art. 31. As multas impostas pelo fiscal deverão constar de um termo, com a denominação de termo de infracção declarando-se n'elle o nome do infractor, o artigo infringido da postura, o dia, mez e anno da infracção, e os nomes das testemunhas, devendo dito termo ser feito pelo secretario, assignado pelo mesmo e pelo fiscal, depois do que será entregue ao procurador para proceder a respectiva cobrança.

Art. 32. O fiscal fica auctorisado a mandar fazer qualquer concerto ou obra urgente, nos intervallos das sessões da camara, não excedendo as despesas a quantia de 30\$000, que será paga pelo procurador, sendo-lhe apresentada a conta legalmente feita, e ordem d'aquelle.

Art. 33. O procurador da camara que, por sua negligencia, deixar de arrecadar bens ou dinheiros da mesma, poderá ser por ella condemnado até a quantia de 30\$000, e a cobrança então será feita pelo fiscal, debaixo de sua responsabilidade.

Art. 34. O arruador que não cumprir com o seu dever, não alinhando ou alinhando mal, incorrerá na multa de 10\$000 sobre cada alinhamento salvo a reparação do damno que causar pelo defeito do mesmo.

Art. 35. Na mesma multa incorrerá o fiscal quando, por sua negligencia, deixar de cumprir qualquer dos artigos das posturas.

Art. 36. Todas as penas impostas pelas posturas desta camara, serão dobradas, em caso de reincidencia, até a alçada da camara.

Art. 37. Quando os multados não possam pagar o importe das respectivas multas soffrerão um dia de prisão sobre cada 1\$000 com que tiverem de entrar.

Art. 38. São responsaveis pela violação das posturas, os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupillos, os senhores pelos escravos, e os amos pelos criados, salvo na pena corporal.

Art. 39. Ficam revogadas disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte um dias do mez de Maio de mil oito centos e sessenta e seis.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte um dias do mez de Maio de mil oito centos e sessenta e seis.

*João Carlos da Silva Telles.*